

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 8270701/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021 – RP  
PROCESSO Nº 0284915-97.2021.4.03.8000 – SEI

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Expedicionários, n.º 238, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Pariqueira-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.**

Nos termos do Edital de nº. 37/2021 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, prazo final o dia 20/12/2021, desde a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, com o aceite do pregoeiro, cumprindo a determinação contida no edital.

E, verifica-se que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita.

Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

**II – DO BREVE RELATO DOS FATOS**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 37/2021 deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

**DO OBJETO**

O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo – SJSP à rede mundial de computadores – INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ademais, o referido Edital estabeleceu como seria realizado todo o procedimento licitatório.

Assim, após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de 5 (cinco) empresas interessadas para o item 1, a ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A sagrou-se vencedora.

Contudo, quando da análise da proposta apresentada pela empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, verifica-se facilmente que a referida empresa não atende o exigido em edital para a sua classificação.

Nobre julgador a licitante descumpriu o que determina documentos na fase de Habilitação, vejamos:

“1.3- No caso de Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, quando for o caso;

1.5- No caso de Sociedade Simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;”

Veja nobre julgador que os dois itens do edital exigem o acompanhamento de documento comprobatório de seus administradores, que seria a procuração, pois ela serve para assinar a proposta e apresentar os documentos de habilitação.

Veja que a requerida em nome de PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES apresentou:

1. 12. Procuração.pdf
2. 13. Documento pessoal representante.pdf

Porém ao ler os poderes da procuração ela trás quem deve assinar com poderes específicos, deste caso para atos até R\$ 3.000.000,00, veja:

“Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).”

Este processo licitatório o item 1 foi no valor de R\$ 2.351.999,92, ou seja, até o limite de R\$ 3.000.000,00, devendo ser assinado todos os atos pro procuradores do GRUPO A, mas a srta. PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES quem assinou a proposta e todos os atos posteriores, é do GRUPO B. vejamos:

**GRUPO B:**

PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES, brasileira, Consultora de Vendas Governo, inscrita no CPF nº 094.762.446-58 e no RG nº MG-15.512.664 PC/MG;

Vejamos que para o cadastro da proposta, o edital existe a assinatura na última folha, mas por alguém que tenha poderes para isso, o que não foi cumprido:

“10.2.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.”

Sendo assim, todos os atos praticados pela procuradora sra. Patrícia são NULOS, devendo a requerida ser desclassificada e em seguida inabilitada.

Veja também nobre pregoeiro, que a requerida não cumpre a exigência total do balanço econômico financeiro quando o item do edital exige as notas explicativas, o qual não foram apresentados, vejamos:

“4.1.1 - Sociedades Anônimas: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Notas Explicativas, de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações, devidamente publicados;”

Note que no arquivo 10.3. SPED.zip, não é possível localizar as Notas Explicativas como determina o referido acima, sendo assim, mais um descumprimento do edital por parte da requerida, que deveria ser inabilitada como determina o item abaixo:

“9.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Por fim, a requerida deve ser desclassificada a consequentemente inabilitada de acordo com o item 9.13.

Vale destacar que o sistema do COMPRASNET no dia que ocorreu o referido pregão eletrônico estava passando por instabilidade antes e durante o pregão eletrônico, dificultando a inserção de lances, infelizmente não foi possível abrir um chamado com protocolo, mas certamente poderá ser verificado junto ao órgão que administra o sistema que ocorreram instabilidade.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A não atendeu todas as exigências previstas para a sua classificação.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico, que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca, além da observância das legislações e instruções normativas.

Não podendo o ilustre Pregoeiro compactuar com as irregularidades apresentadas, convalidando a classificação da empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A.

Isto porque, caso seja confirmada a classificação da supracitada empresa restará claro o desrespeito à norma editalíssima no caso em tela, haja vista que o descumprimento de itens do edital, conforme detidamente demonstrado acima.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A não atendeu as exigências previstas em edital para sua classificação.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL, NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF, TRF1, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele previstas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n.)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n.)

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), pugna a Recorrente para que seja reconhecida a inabilitação da ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, com a sua consequente desclassificação.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer que seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10520/02 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

### IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a inabilitação da licitante ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, com a devida desclassificação da proposta apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.  
São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2021.

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
CNPJ 08.219.232/0001-47

**Voltar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0037/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0284915-97.2021.4.03.8000 – SEI

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.**

Nos termos do Edital de nº. 0037/2021, item 11 (onze), o prazo para apresentação de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a manifestação da intenção de recorrer.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 15.12.2021 (quarta-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo. Verifica-se ainda da “Ata de Realização do Pregão Eletrônico” que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita. Com efeito, após a intenção de apresentação do recurso administrativo, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 16.12.2021 (quinta-feira), pelo que findar-se-á em 20.12.2021 (segunda-feira), conforme inclusive se infere da própria “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”. Logo, protocolado o presente recurso na data apontada, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

**II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DA OCORRÊNCIA DE INSTABILIDADES NO SISTEMA COMPRASNET DURANTE A REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0037/2021.**

O Tribunal Regional da 3ª Região, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0037/2021, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

“1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo – SJSP à rede mundial de computadores – INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do subitem 2.6.2 do Termo de Referência (Anexo I), facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.2.1. O parcelamento da solução se deve pelo fato de que as fornecedoras necessitam ser empresas diferentes para fornecer redundância no acesso à rede em cada unidade, garantindo a disponibilidade do serviço caso uma delas fique inoperante, conforme subitem 2.9.1.1 do Termo de Referência (Anexo I).

1.2.2. Para garantir a redundância das conexões e resiliência da solução, os itens 1 e 2 deverão ser fornecidos por empresas diferentes, ou seja, esta contratação prevê a existência de duas CONTRATADAS distintas para atendimento da solução, conforme subitem 4.1.2.3 do Termo de Referência (Anexo I).

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

Cabe destacar que o referido objeto fora dividido em 02 (dois) itens.

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a participação da Recorrente e de diversas outras empresas interessadas, as licitantes Algar Soluções em Tic S/A e Telefônica Brasil S.A. restaram sagradas vencedoras no tocante aos itens 01 (um) e 02 (dois) do objeto do edital, respectivamente.

Entretanto Ilustre Julgador, cabe destacar que desde o início da realização do pregão eletrônico em comento foram diversos os problemas de instabilidade verificados no website comprasnet, plataforma onde restou realizado o referido certame.

Com efeito, teve-se notícia de que nos dias 11 e 12 de dezembro do ano em curso, que precederam o início do pregão eletrônico em comento, foram realizadas atualizações na plataforma do comprasnet. Destaca-se ainda, que no dia 13 de dezembro de 2021, data prevista para o início do certame eletrônico, houve o lançamento de novo portal compras.gov.br, conforme inclusive se infere do site, acessível através do link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-novo-portal-compras.gov.br>.

Ocorre que ao acessar, na data de 13.12.2021, o novo portal para ter acesso à plataforma do comprasnet, a fim de participar do Pregão Eletrônico 0037/2021, a Recorrente, por problemas técnicos do próprio website comprasnet, teve dificuldade, primeiramente, em realizar o login na plataforma, após em acompanhar a disputa do certame eletrônico na referida plataforma.

Em decorrência dos problemas encontrados para acessar o website comprasnet, no dia 13.12.2021, data designada para realização do pregão eletrônico em comento, a Recorrente abriu solicitação, via telefone, informando a impossibilidade de fazer o login no comprasnet, o qual era necessário, justamente para fins de participar regularmente do certame. Em resposta, o setor responsável por receber a solicitação (SIASG) informou à Recorrente que o sistema comprasnet estava passando por instabilidade, oriunda das atualizações ocorrida no portal do website. Tal solicitação gerou o protocolo de nº. 5778473, conforme gerado e enviado pelo próprio SIASG:

Solicitação registrada SIASG - 5778473

De

Para

Data 2021-12-13 08:04

Olá,você sabia que possuímos um Portal de Serviços, onde sua solicitação pode ser aberta de forma rápida e dinâmica?

Prezado (a), Fernanda Trianoski de Lima

A Central de Atendimento do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Ministério da Economia registou sua

solicitação em 13/12/2021 08:04 conforme as seguintes informações:

Protocolo de Atendimento: 5778473

Tipo: Requisição

Serviço/Atividade: Informações de acesso ao Comprasnet

Descrição da solicitação:

Fornecedora quer saber como acessar o Comprarnet.

Você também pode acompanhar o andamento da sua solicitação, ao acessar, em Minhas Solicitações.

Para acessa-lo basta utilizar o link: [portaldeservicos.planejamento.gov.br](http://portaldeservicos.planejamento.gov.br)

Atenciosamente,  
Atendimento SIASG

Após várias tentativas, a Recorrente conseguiu acessar o website comprasnet, todavia, os problemas de instabilidade no referido website se mantiveram, inclusive no curso do pregão eletrônico em comento, fazendo com que a página de enviar os lances travasse e/ou expirasse, por vezes.

O print extraído do website comprasnet, quando da realização do Pregão eletrônico 0037/2021, foi enviado um email com o assunto Pregao eletrónico n 37-2021 - Recurso, através da conta contatovalesat@gmail.com para o email rili@trf3.jus.br no dia 20/12/2021 as 19:16, com a informação de "Aguarde... Estamos processando a sua informação", também evidenciam problemas de instabilidade no referido sistema.

Tal situação levou a Recorrente a reiniciar o sistema comprasnet e com isso não conseguiu acompanhar o certame, com regularidade, a fim de ofertar lances mais favoráveis ao ente Licitante, em relação ao Pregão Eletrônico 0037/2021. Tanto o é, que se verifica da "Ata de Realização do Pregão Eletrônico", que quando do registro dos lances enviados pela Recorrente, os mesmos já se encontravam há muito ultrapassados.

Veja ainda Ilustre Julgador, que os primeiros lances do certame eletrônico ocorreram às 10h:00:00:353 do dia 13/12/2021, após houve um novo lance às 10h:01:14:540, sendo que, depois disso, somente houve o registro de um novo lance por parte de uma das licitantes (a própria Recorrente), às 10h:09:15:843.

Ora, o lapso de tempo de mais de 08 (oito) minutos, sem a oferta de qualquer lance por parte de quaisquer licitantes partícipes do pregão, também denuncia a ocorrência de instabilidades na plataforma do sistema comprasnet utilizado para realizar o certame, no caso em tela.

Perceba Nobre Julgador, que o descompasso dos lances enviados pela Recorrente, associado ao print de tela do website comprasnet com a informação de "Aguarde... Estamos processando a sua solicitação" quando do momento de envio dos lances do pregão em comento, e ainda, o próprio protocolo nº. 5778473 aberto pela Recorrente, com o fito de ter acesso à plataforma comprasnet, tornam inequívocos os problemas de instabilidade ocorridos no website do comprasnet.

Ocorre que a existência dos problemas no website comprasnet impediu a Recorrente e outras licitantes de acompanharem regularmente o referido pregão, inclusive, de apresentarem proposta mais vantajosa à coletividade, mormente no tocante ao item 01 (um) do objeto do certame, no qual a Recorrente participava.

Com efeito, os problemas ocorridos na plataforma comprasnet, durante a realização do certame em comento, frustraram o objetivo primordial da licitação, sendo certo que lances menores ao da licitante sagrada vencedora e/ou negociação, em especial no tocante ao item 01(um) do objeto do edital, poderiam ter sido porventura ofertados pela ora Recorrente e/ou outros concorrentes, situação que traz notório dano ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não merece guarida.

Desta feita, tendo em vista a verificação de problemas de instabilidade da plataforma eletrônica comprasnet durante o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº. 0037/2021, que macularam a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa, mister seja reconhecida e declarada a nulidade do referido certame, desde a fase de lances, e consequentemente revogada a decisão que habilitou e sagrou vencedora proposta, em especial da empresa Algar Soluções em Tic S/A, no tocante ao item 01(um) do objeto do edital, para que seja reaberta a fase de lances, no mínimo, desse item, tudo conforme as razões recursais ora apresentadas. É o que, desde já, se requer.

### III - DO DIREITO

#### III.1. - DA OFENSA AO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93 QUE PRECONIZA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como apontado na precedência, durante a realização do pregão eletrônico nº 0037/2021, a plataforma do sistema comprasnet apresentou problemas de instabilidade que impediram a Recorrente e outras licitantes de promoverem lances adequados e mais favoráveis ao Ente Licitante, ainda, de acompanharem regularmente a disputa do certame eletrônico, notadamente, contrariando o objetivo primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.

Entretanto, em que pesem os problemas de instabilidade na plataforma do comprasnet, a empresa licitante Algar Soluções em Tic S/A e, posteriormente, a licitante Telefônica Brasil S.A. foram habilitadas e sagradas vencedoras do certame, respectivamente no tocante aos itens 01 (um) e 02 (dois) do objeto do edital.

Nesse sentido, caso seja mantido o resultado do pregão eletrônico, mormente em relação ao item 01 (um) do objeto do edital, sem a observância das instabilidades no sistema comprasnet, restará evidente a mácula na participação da Recorrente e de outras licitantes no certame eletrônico em comento, e por conseguinte, a afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, preconizados no artigo 3º da Lei de Licitações que estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos).

Com efeito, é notório que os problemas de instabilidade ocorridos no website comprasnet, quando da realização do Pregão eletrônico 0037/2021, afrontaram princípios norteadores do processo licitatório, em especial da isonomia e proposta mais vantajosa, posto que tais problemas não permitiram a todas as empresas licitantes a possibilidade de participar de forma igualitária do certame, inclusive a ora Recorrente e, por conseguinte, não propiciaram a busca da proposta mais vantajosa.

Em sendo assim, mister se faz a nulidade do procedimento licitatório que habilitou e sagrou vencedoras propostas no certame em comento, com a posterior reabertura da fase de lances, desde o item 01(um) do edital, de modo a privilegiar os referidos princípios norteadores do processo licitatório.

Isso porque, a nulidade do certame e a reabertura da fase de lances, além de possibilitar a participação igualitária de todos os licitantes (isonomia), ainda permite a busca da proposta mais vantajosa, frisa-se, objetivo primordial do presente certame, do que se denota a ausência de qualquer prejuízo ao Ente Licitante.

Nesse turno, salienta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, diversas vezes, privilegiando a isonomia dos licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa, senão confira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, consequentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp 1734348/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 03/08/2021). (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 16, DA LEI 8.987/95, E 26 DA LEI 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO PRECÁRIA ANTERIOR E OUTORGA DO SERVIÇO A TERCEIRA EMPRESA, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. (...) 7. O atendimento ao interesse público na prestação de transporte coletivo adequado não será concretizado com a expedição de atos ilegais pela Administração Municipal. É imprescindível a realização de licitação para a concessão/permissão do serviço, resguardando-se, desse modo, os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade, bem assim a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a população. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - REsp 703.399/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, REPDJ 05/02/2007, p. 201, DJ 13/11/2006, p. 228). (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO, PELA EMPRESA CONTRATADA, DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade. (...). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que, "ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2013.) 6. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1589195/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 10/06/2021). (g.n.).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), jurisprudência pátria, e no próprio no instrumento convocatório, requer a Recorrente seja reconhecida a existência de vício de nulidade no procedimento licitatório, em virtude da ocorrência de instabilidades na plataforma eletrônica do sistema comprasnet, durante a realização do pregão eletrônico em voga, sendo declarada a nulidade do referido certame desde a fase de lances, e consequentemente, reaberta a fase de lances, no mínimo, do item 01(um) do objeto do edital.

Pelo princípio da eventualidade, caso não se decida pela nulidade do certame e reabertura imediata da fase de lances, pugna-se, no mínimo, que o Ente Licitante, de modo a assegurar o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação objeto do certame, expeça ofício aos responsáveis pelo sistema eletrônico comprasnet, requisitando informações completas e laudo técnico acerca da operacionalidade do aludido sistema no dia 13.12.2021, no horário da realização do pregão eletrônico em comento, inclusive a gravação ou degravação relacionada ao protocolo nº 5778473, a fim de averiguar a instabilidade da plataforma.

#### IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para reconhecer a existência de vício de nulidade no procedimento licitatório, em virtude da ocorrência de instabilidades na plataforma eletrônica do sistema comprasnet durante a realização do Pregão Eletrônico 0037/2021, para, consequentemente, declarar a nulidade do referido certame desde a fase de lances, revogar a decisão que habilitou e sagrou vencedoras propostas, em especial da empresa Algar Soluções em Tic S/A, no tocante ao item 01(um) do objeto do edital, e reabrir a fase de lances pelo menos do item 01(um) do objeto do edital.

Na eventualidade de não se acolher o pleito supra de forma imediata, o que se admite apenas por argumentar, haja vista a apresentação de documentos hábeis a comprovar das alegações ora deduzidas, pugna-se, no mínimo que, de modo a assegurar o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação objeto do certame, o Ente Licitante expeça ofício aos responsáveis pelo sistema eletrônico comprasnet, requisitando informações completas e laudo técnico acerca da operacionalidade do aludido sistema no dia 13.12.2021, no horário da realização do pregão eletrônico 0037/2021, inclusive a gravação ou degravação relacionada ao protocolo nº 5778473, a fim de averiguar a instabilidade da plataforma, e por conseguinte, declarar a nulidade do certame, nos exatos termos requeridos acima.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pariquera-Açu/SP, 20 de dezembro de 2021.

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME  
Rogério Claudionor Mendes

**Voltar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Referência: Pregão Eletrônico nº 37/2021 - RP  
Processo nº 0284915-97.2021.4.03.8000 - SEI  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 8270701/2021

ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela empresa Recorrente MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE**

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançou o presente certame objetivando registro de preços para contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo - SJSP à rede mundial de computadores - INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses, com sessão inicial ocorrida aos 13.12.2021.

2. Aberta a sessão, conforme se infere na ata disponibilizada aos participantes, ocorreu a fase de lances, vindo a ora Recorrida sagrar-se vencedora.

3. Inconformada com a prolação da decisão do ilustre Pregoeiro em declarar esta Recorrida como vencedora, a Recorrente manifesta intenção de interpor recurso (aos 15 de dezembro do corrente ano), sendo aceito por Pregoeiro, apresentando em ato contínuo as razões recursais escritas.

4. Desta feita, cumprindo com o item 11.2.3, abaixo transcrito, e em sendo intimada a apresentar as contrarrazões, no prazo colocado no Edital, que se associa à data de envio da presente peça, tem-se como tempestiva, requerendo pelo seu recebimento e conhecimento.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**II. HISTÓRICO DO RECURSO:**

5. Em linhas gerais, insurge a Recorrente que a empresa Recorrida descumpre os termos editalícios ao apresentar instrumento de procuração que não conferia poderes a Senhora Patrícia Cristiane Junqueira Marques Rodrigues a promover atos pela licitante Recorrida, bem como manifesta pela ausência de demonstrativos contábeis (notas explicativas) junto aos documentos da qualificação econômico financeira, requerendo por sua inabilitação.

6. Conforme será devidamente demonstrado neste feito, não assiste razão fática ou probatória a levar a desclassificação da Recorrida no presente certame licitatório, devendo, desta feita, não ser acatado as razões recursais.

**III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

7. Ilustre Pregoeiro.

8. De forma inicial, deve ser visto que a empresa Recorrida age em total deslealdade processual promovendo atos de má fé a tentar em não levar este Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro ao informar que a Senhora Patrícia não detém poderes para representar a licitante ora Recorrida nos atos correlatos desta licitação.

9. Nos documentos de habilitação encaminhado a este órgão licitante, resta devidamente comprovado os poderes outorgados pela empresa Recorrida àquela. Vejamos.

10. No campo PODERES do instrumento de procuração, resta demonstrado que aos outorgados, aqui inserido a senhora Patrícia, é conferido poderes para representar a Recorrida em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes (vide parte abaixo grafada).

**PODERES**

As OUTORGANTES conferem aos OUTORGADOS poderes específicos, conforme os termos aqui descritos, para tratarem de assuntos e interesses das OUTORGANTES, onde com esta se apresentar, podendo para tanto ditos OUTORGADOS, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou isoladamente, representá-las em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, solicitar o registro junto aos órgãos licitantes para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo, ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente a intenção de renunciar, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes, inclusive para, isoladamente, assinar instrumento de consórcio.

11. Neste sentido, e pelo conjunto reportado do instrumento de procuração, verifica-se que à Senhora Patrícia lhe é conferido os poderes de representação da Recorrida, podendo assinar os atos do certame licitatório, como assim fora feito.

12. Não obstante a isso, é somente a título argumentativo, posto restar comprovado os poderes da Sr<sup>a</sup>. Patrícia para o certame em voga, a Recorrente indaga que seria devido a assinatura de ao menos 2 (dois) outorgados do grupo A da procuração, associado a 1 (um) do grupo B, para assinar documentos deste pleito.

13. Ocorre sr. (a) Pregoeiro (a) que novamente o instrumento de procuração é singular quanto a afirmação de que esta necessidade se dá quando da assinatura do instrumento contratual. Vejamos:

Os OUTORGADOS deverão observar o seguinte limite de poderes PARA ASSINATURA DO CONTRATO de prestação de serviço:

(...) Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

14. Há de se destacar que quando da assinatura do contrato a ser firmado com a ora Recorrida, cumpriremos na íntegra nossa procuração, o que se ressalta, para os atos correlatos da fase externa da licitação, compreendendo a fase de habilitação e classificação, não prescindindo da assinatura de ao menos 2 procuradores do Grupo A, restando, novamente, demonstrado não assistir razão a empresa Recorrente.

15. Por este turno, não deve ser acatada as razões recursais, mantendo o ato do ilustre Pregoeiro que declarou a empresa Recorrida como



vencedora no certame.

16. Ainda no que tange as razões recursais vê-se que quanto aos elementos ausência de notas explicativas na qualificação econômica financeira, mostra-se desprovida de qualquer elemento concreto e afugenta-se da realidade.

17. Quando do encaminhamento dos documentos habilitatórios, a empresa Recorrida envia o balanço patrimonial. O ilustre Pregoeiro pode observar que na primeira página há um campo próprio com o seguinte destaque: Notas Explicativas às demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2020 (doc. Anexo I – ENCAMINHADO POR E-MAIL), já publicado aos 26 de março de 2021.

18. Referido campo por si só cumpre os termos do edital, em atenção ao item 4.1.1 (abaixo reproduzida):

4.1.1 - Sociedades Anônimas: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Notas Explicativas, de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações, devidamente publicados;

19. Não obstante a isso, caso não tivesse sido juntado aos documentos habilitatórios as notas explicativas, ressalta-se, pelo teor do §4º do art. 176 da Lei Federal nº 6.464/76, mostra-se que as demonstrações financeiras poderão sê-las feitas, além das notas explicativas, por outros elementos que demonstrem a situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

20. Note que aos documentos encaminhados como SPED, encontra-se campo DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) e DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) - (doc. Anexo II – ENCAMINHADO POR E-MAIL) - que evidenciam a situação patrimonial e dos resultados do exercício.

21. Nesta linha, mesmo que se estivesse ausente as notas explicativas, o que não está, cumpriria a função posta, em acordo ao preceituado § 4º do art. 176, acima colacionado, não podendo em se falar pela inabilitação da Recorrida, em função do princípio da legalidade.

22. Portanto, restando devidamente comprovado não assistir a Recorrente razão argumentativa alguma, não devendo prosperar o recurso interposto, mantendo a decisão do ilustre Pregoeiro pela habilitação e classificação da Recorrida no presente feito.

#### IV. DOS PEDIDOS

23. Por todo o exposto, requer:

i) Seja recebida e processada a presente contrarrazão, eis que própria e tempestiva;

ii) No mérito, requer-se pelo não acolhimento recursal, dada a demonstração de que a Recorrida cumpre com os termos editalícios juntando documento de procuração que confere poderes a Senhora Patrícia em representar a empresa Recorrida em todos os atos correlatos ao presente certame, sendo necessário exclusivamente a assinatura dos outorgantes do Grupo A, quando da assinatura do contrato.

iii) Ademais, verifica-se pela juntada das notas explicativas aos documentos de qualificação econômico financeiro, restando cumprindo com o edital convocatório.

iv) Não fosse pela juntada das notas, na eventualidade da não ocorrência, há demonstrativo da situação patrimonial e dos resultados do exercício pelos documentos encaminhados a este órgão licitante - DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) e DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) -, que atenderia a comprovação exigida na qualificadora econômica.

v) No entanto, se acolhida as razões recursais e vier a empresa Recorrida ser desclassificada do presente certame, requer-se por sua intimação, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dando amparo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que possa interpor, caso queira, recurso.

Nestes termos, pugna pelo não acolhimento recursal.

Uberlândia/MG, 23 de dezembro de 2021.

OBS: Os prints dos documentos mencionados nesta peça foram encaminhados ao órgão licitante por e-mail em função da incompatibilidade do sistema em juntá-los no corpo do texto das contrarrazões.

**Voltar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Referência: Pregão Eletrônico nº 37/2021 - RP  
Processo nº 0284915-97.2021.4.03.8000 - SEI  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 8270701/2021

ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela empresa Recorrente VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. - ME, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE**

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançou o presente certame objetivando registro de preços para contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo - SJSP à rede mundial de computadores - INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses, com sessão inicial ocorrida aos 13.12.2021.

2. Aberta a sessão, conforme se infere na ata disponibilizada aos participantes, ocorreu a fase de lances, vindo a ora Recorrida sagrar-se vencedora.

3. Inconformada com a prolação da decisão do ilustre Pregoeiro em declarar esta Recorrida como vencedora, a Recorrente manifesta intenção de interpor recurso (aos 15 de dezembro do corrente ano), sendo aceito pelo Pregoeiro, apresentando em ato contínuo as razões recursais escritas.

4. Desta feita, cumprindo com o item 11.2.3, abaixo transcrito, e em sendo intimada a apresentar as contrarrazões, no prazo colocado no Edital, que se associa à data de envio da presente peça, tem-se como tempestiva, requerendo pelo seu recebimento e conhecimento.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**II. HISTÓRICO DO RECURSO:**

5. Em linhas gerais, insurge a Recorrente sobre a instabilidade do site que correu o certame licitatório em função de sua atualização fazendo com que gerasse prejuízo financeiro ao órgão licitante em não contratar o melhor preço de mercado, alegando impedimento de lançar melhores proposta quando da fase de lances.

6. Manifesta pelo não acatamento dos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa, culminando seu pedido pela nulidade da sessão quanto ao item 1, este que a Recorrida sagrou-se vencedora.

7. Conforme será devidamente demonstrado neste feito, não assiste razão fática ou probatória a levar a desclassificação da Recorrida no presente certame licitatório, devendo, desta feita, não ser acatado as razões recursais.

**III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

8. Ilustre Pregoeiro.

9. Cumpre registrar inicialmente que a Recorrente tem razão ao afirmar que havia instabilidade momentânea no site que realizou o certame licitatório. Quando do dia anterior a realização da sessão, o site passou por uma atualização, gerando certa instabilidade, que veio ser sanada horas antes de iniciar a sessão.

10. Desta feita, quando do início da sessão, que ocorreu às 10:00h do dia 13.12.2021, já não mais havia nenhuma, frisa-se, NENHUMA instabilidade no site que pudesse levar a algum prejuízo aos licitantes em dispor de seus melhores lances na disputa de preços no presente certame.

11. Prova disso é que a própria Recorrente, em 3 (três) momentos, oferta seus lances na disputa. Ademais, como ilustrado no instrumento convocatório (item 7.9 e 7.10 - abaixo reproduzido), o modelo de disputa era aberto, tendo duração de 10 (dez) minutos, havendo prorrogação quando houvesse lances ofertados nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão.

7.9. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto" em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

7.10. A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lances ofertados nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

12. Verifica-se que quando do início da fase de lances, às 10:00:00: 53 as licitantes concorrentes registraram seus preços, tendo a Recorrente às 10:09:15:843 ofertado o valor de R\$ R\$ 4.898.000,0000.

R\$ 4.898.000,0000 07.017.934/0001-85 13/12/2021 10:09:15:843

13. Verifica-se, outrossim, que às 10:10:27:147 a Recorrente apresenta nova proposta, tendo inclusive abaixado o valor do seu lance inicial:

R\$ 4.892.000,0000 07.017.934/0001-85 13/12/2021 10:10:27:147

14. Em poucos segundos, realiza novo lance, agora às 10:11:55:627, reduzindo novamente o valor da proposta:

R\$ 4.886.000,0000 07.017.934/0001-85 13/12/2021 10:11:55:627

15. Por derradeiro, às 10:14:12:497 registra nova proposta, reduzindo novamente o valor ofertado:

R\$ 4.880.000,0000 07.017.934/0001-85 13/12/2021 10:14:12:497

16. Relembremos que a duração da fase de lances seria de 10 (dez) minutos e quando houvesse lances ofertados nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública prorrogaria (item 7.10). Nesse esqueço, a Recorrida oferta seu último lance 10:12:50:173, ou seja, a Recorrente teve o prazo de 2 (dois) minutos - assim previsto no edital - para ofertar lance abaixo do valor apresentado por aquela.



17. Não obstante a possibilidade de ofertar valores abaixo do apresentado pela Recorrida, alega instabilidade do sistema, mas é verificável, pela ata da sessão, que participou dos lances e que ao último valor proposta pela Recorrida, tivera tempo apregoado no Edital (item 7.10) para ofertar novo lance, fizera com preço muito superior ao registrado por esta.

18. Nesse sentido ilustre Pregoeiro, a empresa Recorrente, com total mácula por não ter sequer se aproximado do melhor valor a ser contratado por esta Administração (preço da Recorrida) tenta em vão alegar instabilidade do sistema. Porém, resta nítido que a todo tempo promoveu atos de oferta de novos lances, o que somente é possível quando inserido no sistema.

19. Por este turno e à luz dos documentos presentes na ata da sessão, mostra que não há motivos quaisquer para levar a anulação do feito licitatório, posto que a instabilidade do sistema teve seu término antes do início da sessão; Que a Recorrente participou da fase de lances, tendo inclusive ofertado ao menos 3 (três) preços; Que houve o cumprimento do prazo apregoado no Edital por parte do sistema, vindo a Recorrente apresentar novo lance infinitamente maior do melhor preço registrado pela Recorrida; Que há sim a vantagem econômica buscada pelo órgão licitante neste feito.

20. Com relação à busca da vantagem econômica, princípio elencado pela Recorrente em suas razões recursais, denota-se que o preço da Recorrida é 2 (duas) vezes inferior ao melhor preço da Recorrente, assim como de todas as demais licitantes concorrentes.

21. É pautável que o preço registrado por esta Recorrida é o melhor preço de mercado, e que, se e somente se, vier o ilustre Pregoeiro acatar as razões recursais, vindo anular o feito quanto ao item 1, restará sim atingido / ferido o princípio da isonomia (outro princípio alegado pela Recorrente nas razões recursais) pois estaria privilegiando exclusivamente licitante que não tivera o melhor preço a propor e que busca em sede recursal a anulação do feito para que ocorra nova sessão.

22. Desta feita, pela mais moderna doutrina e jurisprudência pátria, na iminência da ocorrência de privilégio da licitante Recorrente, que novamente ressalta-se, participou da fase de lances, promovendo vários lances, importará a ruptura plena dos princípios da Administração Pública, que certamente, este órgão do Poder Judiciário NÃO O FARÁ.

23. À luz de todos os demonstrativos de que a sessão ocorreu em sua mais perfeita harmonia, não havendo sem se falar de prejuízo aos licitantes ou ao órgão que promove o feito, não deve ser acolhida as razões recursais, mantendo a decisão do Pregoeiro pela habilitação e classificação da Recorrida.

#### IV. DOS PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer:

- i) Seja recebida e processada a presente contrarrazão, eis que própria e tempestiva;
- ii) No mérito, requer-se pelo não acolhimento recursal, posto restar demonstrado que a Recorrente participou da fase de lances, promovendo atos sucessivos de ofertar valores, tendo os reduzindo, não atingindo seu objetivo de melhor valor, tentando anular o feito através do recurso interposto.
- iii) Verificável pelo não desprestígio dos princípios da isonomia e busca da melhor proposta, requer-se pela manutenção da decisão exarada, reconhecendo que o preço da Recorrida é o melhor e mais vantajoso para esta Administração, e que não há qualquer óbice ocorrido na sessão;
- iv) Requer pela declaração de manutenção da habilitação e classificação da Recorrida neste feito, vindo adjudicar-lhe o objeto;
- v) No entanto, se acolhida as razões recursais e vier a empresa Recorrida ser desclassificada do presente certame, requer-se por sua intimação, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dando amparo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que possa interpor, caso queira, recurso.

Nestes termos, pugna pelo não acolhimento recursal.

Uberlândia/MG, 23 de dezembro de 2021.

Algar Soluções em TIC S/A.

**Voltar**



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## **ANÁLISE DE RECURSO 8373546 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS**

Trata-se do recurso apresentado tempestivamente pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP (do8373030) contra o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 037/2021 - RP cujo objeto é contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo – SJSP à rede mundial de computadores – INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses.

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, apresentou documentos assinados por procuradora que não tem poderes para tanto, em razão do valor da presente contratação e que a requerida não cumpre a exigência total do balanço econômico financeiro quando o item do edital exige as notas explicativas. Solicita a desclassificação da proposta e inabilitação.

A empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A apresentou as suas contrarrazões (doc. 8373053) motivando em sua defesa, em síntese, que a Recorrente enganou-se no entendimento quanto aos poderes dos procuradores, pois a restrição é devida apenas em situação de assinatura de contrato. E quanto ao Balanço Patrimonial, argumenta que há um campo próprio com o seguinte destaque: Notas Explicativas às demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2020. Referido campo por si só cumpre os termos do edital, em atenção ao item 4.1.1.

A Comissão Permanente de Documentos de Habilitação, assim se manifestou (doc. 8373546)

Em breve síntese dos pedidos, a recorrente MENDEX, primeiramente em suas razões (8373030), questiona os poderes conferidos a PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES, procuradora apresentada na documentação para habilitação trazida pela recorrida ALGAR (8330693), conforme segue:

"Veja nobre julgador que os dois itens do edital exigem o acompanhamento de documento comprobatório de seus administradores, que seria a procuração, pois ela serve para assinar a proposta e apresentar os documentos de habilitação.

Veja que a requerida em nome de PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES apresentou:

1. 12. Procuração.pdf

2. 13. Documento pessoal representante.pdf

Porém ao ler os poderes da procuração ela trás quem deve assinar com poderes específicos, deste caso para atos até R\$ 3.000.000,00, veja:

“Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).”

Este processo licitatório o item 1 foi no valor de R\$ 2.351.999,92, ou seja, até o limite de R\$ 3.000.000,00, devendo ser assinado todos os atos pro procuradores do GRUPO A, mas a srta. PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES quem assinou a proposta e todos os atos posteriores, é do GRUPO B vejamos:

GRUPO B:

PATRÍCIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES, brasileira, Consultora de Verbo Governamental, inscrita no CPF nº 094.762.446-58 e no RG nº MG-15.512.664 PC/MG;

Vejamos que para o cadastro da proposta, o edital existe a assinatura na última folha, mas por alguém que tenha poderes para isso, o que não foi cumprido:

“10.2.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas,

devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.”

Sendo assim, todos os atos praticados pela procuradora sra. Patrícia são NULOS, devendo a requerida ser desclassificada e em seguida inabilitada.”

Tal questionamento pode ser refutado pelos exatos termos apresentados pela recorrida ALGAR em suas contrarrazões recursais (8373053):

"9. Nos documentos de habilitação encaminhado a este órgão licitante, resta devidamente comprovado os poderes outorgados pela empresa Recorrida àquela. Vejamos.

10. No campo PODERES do instrumento de procuração, resta demonstrado que aos outorgados, aqui inserido a senhora Patrícia, é conferido poderes para representar a Recorrida em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes (vide parte abaixo grafada).

#### PODERES

As OUTORGANTES conferem aos OUTORGADOS poderes específicos, conforme os termos aqui descritos, para tratarem de assuntos e interesses das OUTORGANTES, onde com esta se apresentar, podendo para tanto ditos OUTORGADOS, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou isoladamente, representá-las em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, solicitar o registro junto aos órgãos licitantes para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo, ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente a intenção de renunciar, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos

proponentes/outorgantes, inclusive para, isoladamente, assinar instrumento de consórcio.

11. Neste sentido, e pelo conjunto reportado do instrumento de procuração, verifica-se que à Senhora Patrícia lhe é conferido os poderes de representação da Recorrida, podendo assinar os atos do certame licitatório, como assim fora feito.

12. Não obstante a isso, é somente a título argumentativo, posto restar comprovado os poderes da Sr<sup>a</sup>. Patrícia para o certame em voga, a Recorrente indaga que seria devido a assinatura de ao menos 2 (dois) outorgados do grupo A da procuração, associado a 1 (um) do grupo B, para assinar documentos deste pleito.

13. Ocorre sr. (a) Pregoeiro (a) que novamente o instrumento de procuração é singular quanto a afirmação de que esta necessidade se dá quando da assinatura do instrumento contratual. Vejamos:

Os OUTORGADOS deverão observar o seguinte limite de poderes PARA ASSINATURA DO CONTRATO de prestação de serviço: (...) Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

14. Há de se destacar que quando da assinatura do contrato a ser firmado com a ora Recorrida, cumpriremos na íntegra nossa procuração, o que se ressalta, para os atos correlatos da fase externa da licitação, compreendendo a fase de habilitação e classificação, não prescinde da assinatura de ao menos 2 procuradores do Grupo A, restando, novamente, demonstrado não assistir razão a empresa Recorrente."

Por fim, a recorrente MENDEX também questiona a documentação para habilitação econômico-financeira trazida pela recorrida ALGAR (8330693), alegando a ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis exigidas pelo item 4.1.1 do Anexo II do Edital de Licitação (8270701).

A recorrida em sua resposta (8373053) disse ter encaminhado as referidas notas:

"17. Quando do encaminhamento dos documentos habilitatórios, a empresa Recorrida envia o balanço patrimonial. O ilustre Pregoeiro pode observar que na primeira página há um campo próprio com o seguinte destaque: Notas Explicativas às demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2020 (doc. Anexo I – ENCAMINHADO POR E-MAIL), já publicado aos 26 de março de 2021."

Embora não localizadas na documentação encaminhada pela recorrida ALGAR juntada aos autos (8330693), as Notas Explicativas constam na documentação cadastral do SICAF da empresa (8338327 - págs. 61/62), a qual serve como meio para a análise de habilitação, conforme os itens 3 e 5.4 do Edital de Licitação (8270701).

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela improcedência do recurso interposto pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP.

Passamos a análise.

No edital, os subitens 3.3. e 3.4 estabelecem as seguintes regras:

3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Desse modo, uma vez que a proposta foi enviada pelo sistema Comprasnet, de acordo com o subitem 7.28.2 do edital, entendo, salvo melhor juízo, que a proposta da empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A é legítima, de acordo com os subitem 3.3 e 3.4 do edital, uma vez que foi enviada através dos trâmites legais do sistema, conforme doc. 8373708. Portanto, não cabe desclassificação.

Não assiste razão a Recorrente no que tange a procuração da representante legal, conforme argumentos trazidos pela Recorrida, uma vez ficou demonstrado que os motivos alegados pela Recorrente são devidos apenas para assinatura de Contrato

Por fim, no tocante ao Balanço Patrimonial, restou esclarecido pela CPDH que as Notas Explicativas constam na documentação cadastral do SICAF da empresa, estando, portanto, em ordem.

Por todo exposto, entendo, s.m.j, que o presente recurso não merece provimento.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Arruda Rocha Monteiro, Pregoeiro Substituto**, em 27/12/2021, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8373546** e o código CRC **78E31B10**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## **ANÁLISE DE RECURSO 8373275 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DILI/PREGOEIROS**

Trata-se do recurso apresentado tempestivamente pela empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME(doc8373030) contra o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 037/2021 - RP cujo objeto é contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo – SJSP à rede mundial de computadores – INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses.

Em breve síntese, a recorrente alega que o sistema Comprasnet apresentou problemas de instabilidade durante a realização do Pregão Eletrônico nº 37/2021 -RP, impedindo a recorrente e outras licitantes de ofertarem lances adequados, contrariando a busca da proposta mais vantajosa. Pede o reconhecimento pela nulidade do procedimento licitatório.

A empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A apresentou as suas contrarrazões (doc.8373055 ) motivando em sua defesa , em síntese, que no início da sessão do Pregão já não havia nenhuma instabilidade no site e que prova disso o próprio Recorrente em 3 momentos ofertou lances, mas com preços muito superiores ao da Recorrida.

Passamos a análise.

De acordo com o subitem 7.17 do edital, é hipótese de suspensão da sessão quando ocorrer a desconexão com o Pregoeiro por tempo superior a 10 (dez) minutos:

7.17. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação (www.gov.br/compras/).

Conforme relatado pela Recorrida, este Pregoeiro também não verificou no transcorrer da disputa dos lances a instabilidade reclamada pela Recorrente. Veja que a própria Recorrente ofertou lances, conforme se demonstra a seguir (doc. 8347138, fl. 2), demonstrando que o sistema estava funcionando normalmente:

Valor do Lance	Data/Hora Registro	CNPJ/CPF
R\$ 4.904.000,0000	13/12/2021 10:00:00:353	07.017.934/0001-85
R\$ 3.132.000,0000	13/12/2021 10:00:00:353	08.804.362/0001-47
R\$ 2.496.125,9200	13/12/2021 10:00:00:353	30.949.272/0001-01
R\$ 2.496.125,9200	13/12/2021 10:00:00:353	08.219.232/0001-47
R\$ 2.496.125,9200	13/12/2021 10:00:00:353	22.166.193/0001-98
R\$ 2.490.000,0000	13/12/2021 10:01:14:540	22.166.193/0001-98

R\$ 4.898.000,0000	13/12/2021 10:09:15:843	07.017.934/0001-85
R\$ 2.371.000,0000	13/12/2021 10:10:25:923	22.166.193/0001-98
R\$ 4.892.000,0000	13/12/2021 10:10:27:147	07.017.934/0001-85
R\$ 4.886.000,0000	13/12/2021 10:11:55:627	07.017.934/0001-85
R\$ 2.496.000,0000	13/12/2021 10:12:04:430	08.804.362/0001-47
R\$ 2.364.000,0000	13/12/2021 10:12:50:173	22.166.193/0001-98
R\$ 4.880.000,0000	13/12/2021 10:14:12:497	07.017.934/0001-85

Portanto, tendo a recorrente oferecido lances que não alcançaram o menor preço da empresa, declarada vencedora, não vislumbramos motivo para nulidade do certame conforme argumenta a recorrente.

Por todo exposto, entendo, s.m.j, que o presente recurso não merece provimento.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Arruda Rocha Monteiro, Pregoeiro Substituto**, em 27/12/2021, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8373275** e o código CRC **682ACA2A**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

## **PARECER Nº 8375501/2021 - PRESI/GABPRES/ALIC**

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 037/2021 - RP (8270701), que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo – SJSP à rede mundial de computadores – INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlances de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (Anexo I - 8270737).

As licitantes MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EP (8373030) e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME (8373042) apresentaram recurso administrativo da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do item 1 a empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, com o valor total de R\$ 2.351.999,92 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme doc.8347138.

Em síntese, a recorrente MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP alega que:

- a senhora PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES não tem poder para assinar a proposta comercial e realizar demais atos do certame licitatório;
- a recorrida não cumpriu as exigências de qualificação econômico-financeiro, uma vez que, não foram enviadas as notas explicativas;
- havia instabilidade do sistema ComprasNet antes e durante o certame, o que dificultou a inserção de lances.

Por sua vez, a recorrente VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME alega que:

- havia instabilidade no Sistema ComprasNet, o que impossibilitou o acompanhamento regular do certame e, conseqüentemente, de realizar lances.

Em sede de contrarrazões (8373053; 8373055), a empresa vencedora do certame sustenta que:

- a senhora PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES possui poderes para realizar todos os atos do certame licitatório, bem como assinar todos os documentos nesta fase da licitação;
- somente na assinatura do contrato é exigido a assinatura de dois procuradores, conforme procuração;
- foi encaminhado as notas explicativas junto ao balanço patrimonial;
- havia instabilidade no sistema ComprasNet em momento anterior a licitação, todavia,

no início da sessão pública não havia instabilidade no sistema;

- a recorrente (Vale do Ribeira Internet LTDA. - ME) apresentou três lances durante a fase de disputa, assim, demonstrando que não havia instabilidade no momento da sessão pública. Alega, ainda, que todos os lances da recorrente foram muito superiores aos valores apresentados pela recorrida.

A Comissão Permanente de Documentos para Habilitação assim se manifestou (8373389):

"(...)

Em atenção ao Encaminhamento 8373161, e em resposta ao recurso interposto pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP visando a inabilitação da licitante ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A para o item 1 do presente certame, segue manifestação.

Em breve síntese dos pedidos, a recorrente MENDEX, primeiramente em suas razões (8373030), questiona os poderes conferidos a PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES procuração apresentada na documentação para habilitação trazida pela recorrida ALGAR (8330693), conforme segue:

"Veja nobre julgador que os dois itens do edital exigem o acompanhamento de documento comprobatório de seus administradores, que seria a procuração, pois ela serve para assinar a proposta e apresentar os documentos de habilitação."

Veja que a requerida em nome de PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES apresentou:

1. 12. Procuração.pdf
2. 13. Documento pessoal representante.pdf

Porém ao ler os poderes da procuração ela trás quem deve assinar com poderes específicos, deste caso para atos até R\$ 3.000.000,00, veja:

"Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)."

Este processo licitatório o item 1 foi no valor de R\$ 2.351.999,92, ou seja, até o limite de R\$ 3.000.000,00, devendo ser assinado todos os atos pro procuradores do GRUPO A, mas a srta. PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES quem assinou a proposta e todos os atos posteriores, é do GRUPO A vejamos:

GRUPO B:

PATRÍCIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES, brasileira, Consultora de Verbo Governamental, inscrita no CPF nº 094.762.446-58 e no RG nº MG-15.512.664 PC/MG;

Vejamos que para o cadastro da proposta, o edital existe a assinatura na última folha, mas por alguém que tenha poderes para isso, o que não foi cumprido:

"10.2.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal."

Sendo assim, todos os atos praticados pela procuradora sra. Patrícia são NULOS, devendo a requerida ser desclassificada e em seguida inabilitada."

Tal questionamento pode ser refutado pelos exatos termos apresentados pela recorrida ALGAR em suas contrarrazões recursais (8373053):

"9. Nos documentos de habilitação encaminhado a este órgão licitante, resta devidamente comprovado os poderes outorgados pela empresa Recorrida àquela. Vejamos.

10. No campo PODERES do instrumento de procuração, resta demonstrado que aos outorgados, aqui inserido a senhora Patrícia, é conferido poderes para representar a Recorrida em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos

lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes (vide parte abaixo grafada).

#### PODERES

As OUTORGANTES conferem aos OUTORGADOS poderes específicos, conforme os termos aqui descritos, para tratarem de assuntos e interesses das OUTORGANTES, onde com esta se apresentar, podendo para tanto ditos OUTORGADOS, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou isoladamente, representá-las em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, solicitar o registro junto aos órgãos licitantes para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo, ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente a intenção de renunciar, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes, inclusive para, isoladamente, assinar instrumento de consórcio.

11. Neste sentido, e pelo conjunto reportado do instrumento de procuração, verifica-se que à Senhora Patrícia Ihe é conferido os poderes de representação da Recorrida, podendo assinar os atos do certame licitatório, como assim fora feito.

12. Não obstante a isso, é somente a título argumentativo, posto restar comprovado os poderes da Sr<sup>a</sup>. Patrícia para o certame em voga, a Recorrente indaga que seria devido a assinatura de ao menos 2 (dois) outorgados do grupo A da procuração, associado a 1 (um) do grupo B, para assinar documentos deste pleito.

13. Ocorre sr. (a) Pregoeiro (a) que novamente o instrumento de procuração é singular quanto a afirmação de que esta necessidade se dá quando da assinatura do instrumento contratual. Vejamos:

Os OUTORGADOS deverão observar o seguinte limite de poderes PARA ASSINATURA DO CONTRATO de prestação de serviço: (...) Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

14. Há de se destacar que quando da assinatura do contrato a ser firmado com a ora Recorrida, cumprimos na íntegra nossa procuração, o que se ressalta, para os atos correlatos da fase externa da licitação, compreendendo a fase de habilitação e classificação, não prescinde da assinatura de ao menos 2 procuradores do Grupo A, restando, novamente, demonstrado não assistir razão a empresa Recorrente."

Por fim, a recorrente MENDEX também questiona a documentação para habilitação econômico-financeira trazida pela recorrida ALGAR (8330693), alegando a ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis exigidas pelo item 4.1.1 do Anexo II do Edital de Licitação (8270701).

A recorrida em sua resposta (8373053) disse ter encaminhado as referidas notas:

"17. Quando do encaminhamento dos documentos habilitatórios, a empresa Recorrida envia o balanço patrimonial. O ilustre Pregoeiro pode observar que na primeira página há um campo próprio com o seguinte destaque: Notas Explicativas às demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2020 (doc. Anexo I – ENCAMINHADO POR E-MAIL), já publicado aos 26 de março de 2021."

Embora não localizadas na documentação encaminhada pela recorrida ALGAR juntada aos autos (8330693), as Notas Explicativas constam na documentação cadastral do SICAF da empresa 8338327 - págs. 61/62), a qual serve como meio para a análise de habilitação, conforme os itens 3 e 5.4 do Edital de Licitação (8270701).

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela improcedência do recurso interposto pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP.

(...)"

Por fim, o senhor pregoeiro apresentou as seguintes conclusões (8373275; 8373546):

"Em breve síntese, a recorrente alega que o sistema Comprasnet apresentou problemas de instabilidade

durante a realização do Pregão Eletrônico nº 37/2021 -RP, impedindo a recorrente e outras licitantes de ofertarem lances adequados, contrariando a busca da proposta mais vantajosa. Pede o reconhecimento pela nulidade do procedimento licitatório.

A empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A apresentou as suas contrarrazões (88373055) motivando em sua defesa, em síntese, que no início da sessão do Pregão já não havia nenhuma instabilidade no site e que prova disso o próprio Recorrente em 3 momentos ofertou lances, mas com preços muito superiores ao da Recorrida.

Passamos a análise.

De acordo com o subitem 7.17 do edital, é hipótese de suspensão da sessão quando ocorrer a desconexão com o Pregoeiro por tempo superior a 10 (dez) minutos:

7.17. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação (www.gov.br/compras/).

Conforme relatado pela Recorrida, este Pregoeiro também não verificou no transcorrer da disputa dos lances a instabilidade reclamada pela Recorrente. Veja que a própria Recorrente ofertou lances, conforme se demonstra a seguir (doc. 8347138, fl. 2), demonstrando que o sistema estava funcionando normalmente:

Valor do Lance	Data/Hora Registro	CNPJ/CPF
R\$ 4.904.000,0000	13/12/2021 10:00:00:353	07.017.934/0001-85
R\$ 3.132.000,0000	13/12/2021 10:00:00:353	08.804.362/0001-47
R\$ 2.496.125,9200	13/12/2021 10:00:00:353	30.949.272/0001-01
R\$ 2.496.125,9200	13/12/2021 10:00:00:353	08.219.232/0001-47
R\$ 2.496.125,9200	13/12/2021 10:00:00:353	22.166.193/0001-98
R\$ 2.490.000,0000	13/12/2021 10:01:14:540	22.166.193/0001-98
R\$ 4.898.000,0000	13/12/2021 10:09:15:843	07.017.934/0001-85
R\$ 2.371.000,0000	13/12/2021 10:10:25:923	22.166.193/0001-98
R\$ 4.892.000,0000	13/12/2021 10:10:27:147	07.017.934/0001-85
R\$ 4.886.000,0000	13/12/2021 10:11:55:627	07.017.934/0001-85
R\$ 2.496.000,0000	13/12/2021 10:12:04:430	08.804.362/0001-47
R\$ 2.364.000,0000	13/12/2021 10:12:50:173	22.166.193/0001-98
R\$ 4.880.000,0000	13/12/2021 10:14:12:497	07.017.934/0001-85

Portanto, tendo a recorrente oferecido lances que não alcançaram o menor preço da empresa, declarada vencedora, não vislumbramos motivo para nulidade do certame conforme argumenta a recorrente.

Por todo exposto, entendo, s.m.j, que o presente recurso não merece provimento.

(...)"

"(...)

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, ALGAR SOLUCOES EM TIC

S/A, apresentou documentos assinados por procuradora que não tem poderes para tanto, em razão do valor da presente contratação e que a requerida não cumpre a exigência total do balanço econômico financeiro quando o item do edital exige as notas explicativas. Solicita a desclassificação da proposta e inabilitação.

A empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A apresentou as suas contrarrazões (doc.8373053) motivando em sua defesa, em síntese, que a Recorrente enganou-se no entendimento quanto aos poderes dos procuradores, pois a restrição é devida apenas em situação de assinatura de contrato. E quanto ao Balanço Patrimonial, argumenta que há um campo próprio com o seguinte destaque: Notas Explicativas às demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2020. Referido campo por si só cumpre os termos do edital, em atenção ao item 4.1.1.

A Comissão Permanente de Documentos de Habilitação, assim se manifestou (doc.8373546)

Em breve síntese dos pedidos, a recorrente MENDEX, primeiramente em suas razões (8373030), questiona os poderes conferidos a PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES, procuração apresentada na documentação para habilitação trazida pela recorrida ALGAR (8330693), conforme segue:

"Veja nobre julgador que os dois itens do edital exigem o acompanhamento de documento comprobatório de seus administradores, que seria a procuração, pois ela serve para assinar a proposta e apresentar os documentos de habilitação.

Veja que a requerida em nome de PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES apresentou:

1. 12. Procuração.pdf

2. 13. Documento pessoal representante.pdf

Porém ao ler os poderes da procuração ela trás quem deve assinar com poderes específicos, deste caso para atos até R\$ 3.000.000,00, veja:

“Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).”

Este processo licitatório o item 1 foi no valor de R\$ 2.351.999,92, ou seja, até o limite de R\$ 3.000.000,00, devendo ser assinado todos os atos pro procuradores do GRUPO A, mas a srta. PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA M RODRIGUES quem assinou a proposta e todos os atos posteriores, é do GRUPO A vejamos:

GRUPO B:

PATRÍCIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES, brasileira, Consultora de Verbo Governamental, inscrita no CPF nº 094.762.446-58 e no RG nº MG-15.512.664 PC/MG;

Vejamos que para o cadastro da proposta, o edital existe a assinatura na última folha, mas por alguém que tenha poderes para isso, o que não foi cumprido:

“10.2.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas,

devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.”

Sendo assim, todos os atos praticados pela procuradora sra. Patrícia são NULOS, devendo a requerida ser desclassificada e em seguida inabilitada."

Tal questionamento pode ser refutado pelos exatos termos apresentados pela recorrida ALGAR em suas contrarrazões recursais (8373053):

"9. Nos documentos de habilitação encaminhado a este órgão licitante, resta devidamente comprovado os poderes outorgados pela empresa Recorrida àquela. Vejamos.

10. No campo PODERES do instrumento de procuração, resta demonstrado que aos outorgados, aqui inserido a senhora Patrícia, é conferido poderes para representar a Recorrida em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes (vide parte abaixo grafada).

PODERES

As OUTORGANTES conferem aos OUTORGADOS poderes específicos, conforme os termos aqui descritos, para tratarem de assuntos e interesses das OUTORGANTES, onde com esta se apresentar, podendo para tanto ditos OUTORGADOS, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou isoladamente, representá-las em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, solicitar o registro junto aos órgãos licitantes para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo, ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente a intenção de renunciar, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes, inclusive para, isoladamente, assinar instrumento de consórcio.

11. Neste sentido, e pelo conjunto reportado do instrumento de procuração, verifica-se que à Senhora Patrícia lhe é conferido os poderes de representação da Recorrida, podendo assinar os atos do certame licitatório, como assim fora feito.

12. Não obstante a isso, é somente a título argumentativo, posto restar comprovado os poderes da Sr<sup>a</sup>. Patrícia para o certame em voga, a Recorrente indaga que seria devido a assinatura de ao menos 2 (dois) outorgados do grupo A da procuração, associado a 1 (um) do grupo B, para assinar documentos deste pleito.

13. Ocorre sr. (a) Pregoeiro (a) que novamente o instrumento de procuração é singular quanto a afirmação de que esta necessidade se dá quando da assinatura do instrumento contratual. Vejamos:  
Os OUTORGADOS deverão observar o seguinte limite de poderes PARA ASSINATURA DO CONTRATO de prestação de serviço: (...) Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

14. Há de se destacar que quando da assinatura do contrato a ser firmado com a ora Recorrida, cumpriremos na íntegra nossa procuração, o que se ressalta, para os atos correlatos da fase externa da licitação, compreendendo a fase de habilitação e classificação, não prescinde da assinatura de ao menos 2 procuradores do Grupo A, restando, novamente, demonstrado não assistir razão a empresa Recorrente."

Por fim, a recorrente MENDEX também questiona a documentação para habilitação econômico-financeira trazida pela recorrida ALGAR (8330693), alegando a ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis exigidas pelo item 4.1.1 do Anexo II do Edital de Licitação (8270701).

A recorrida em sua resposta (8373053) disse ter encaminhado as referidas notas:

"17. Quando do encaminhamento dos documentos habilitatórios, a empresa Recorrida envia o balanço patrimonial. O ilustre Pregoeiro pode observar que na primeira página há um campo próprio com o seguinte destaque: Notas Explicativas às demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2020 (doc. Anexo I – ENCAMINHADO POR E-MAIL), já publicado aos 26 de março de 2021."

Embora não localizadas na documentação encaminhada pela recorrida ALGAR juntada aos autos (8330693), as Notas Explicativas constam na documentação cadastral do SICAF da empresa (8338327 - págs. 61/62), a qual serve como meio para a análise de habilitação, conforme os itens 3 e 5.4 do Edital de Licitação (8270701).

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela improcedência do recurso interposto pela licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP.

Passamos a análise.

No edital, os subitens 3.3. e 3.4 estabelecem as seguintes regras:

3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

3.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Desse modo, uma vez que a proposta foi enviada pelo sistema Comprasnet, de acordo com o subitem 7.28.2 do edital, entendo, salvo melhor juízo, que a proposta da empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A é legítima, de acordo com os subitens 3.3 e 3.4 do edital, uma vez que foi enviada através dos trâmites legais do sistema, conforme doc. 8373708. Portanto, não cabe desclassificação.

Não assiste razão a Recorrente no que tange a procuração da representante legal, conforme argumentos trazidos pela Recorrida, uma vez ficou demonstrado que os motivos alegados pela Recorrente são devidos apenas para assinatura de Contrato

Por fim, no tocante ao Balanço Patrimonial, restou esclarecido pela CPDH que as Notas Explicativas constam na documentação cadastral do SICAF da empresa, estando, portanto, em ordem.

Por todo exposto, entendo, s.m.j, que o presente recurso não merece provimento.

(...)"

**É o relatório. Passa-se à análise.**

## **I - Do recurso**

Preliminarmente, passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade do recurso submetido a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnico sobre o objeto, a cargo da gestão.



Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC nº 7)

Saliente-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, observados os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da constituição e em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e artigo 44º do decreto nº 10.024/19.

Referente a alegação de que a senhora Patrícia Cristiane Junqueira Marques Rodrigues não possui poderes para praticar os atos do certame licitatório e para assinar a proposta comercial, verifica-se que esta alegação não procede, conforme procuração prevista no documento 8330693, que reproduzimos o trecho que interessa:

"(...)

OUTORGADOS

(...)

GRUPO B:

(...)

PATRÍCIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES (...)

PODERES

As OUTORGANTES conferem aos OUTORGADOS poderes específicos, conforme os termos aqui descritos, para tratarem de assuntos e interesses das OUTORGANTES, onde com esta se apresentar, podendo para tanto ditos **OUTORGADOS**, independente da ordem de nomeação, **em conjunto ou isoladamente, representá-las em todos e quaisquer processos licitatórios**, podendo para tanto, solicitar o registro junto aos órgãos licitantes para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo, ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente a intenção de renunciar, **assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes, inclusive para, isoladamente, assinar instrumento de consórcio.**

Os OUTORGADOS deverão observar o seguinte limite **de poderes para assinatura do contrato de prestação de serviço**: Sempre 1 (um) gerente do GRUPO A em conjunto com 1 (um) procurador do GRUPO B, ou ainda, 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo dois gerentes, para atos até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sempre 1 (um) diretor regional do GRUPO A em conjunto com 1 (um) procurador do GRUPO B, ou ainda, 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor regional e um gerente, para atos até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Sempre 2 (dois) procuradores do GRUPO A, sendo um diretor e um diretor regional, para atos até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Sempre 2 (dois) diretores do GRUPO A, sendo dois diretores, para atos até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Sempre 1 (um) diretor do GRUPO A em conjunto com 1 (um) Diretor Estatutário das OUTORGANTES para atos até o limite de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Para atos que tenham valor superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), terão poderes para firmá-los 2 (dois) Diretores Estatutários das OUTORGANTES.

(...)" (g.n.)

Assim, observa-se que a senhora Patrícia Cristiane Junqueira Marques Rodrigues possui poderes para praticar todos os atos decorrente do certame licitatório.

Ademais, verifica-se que a recorrente confundiu os poderes outorgados para praticar os

atos decorrente da licitação com os limites previstos para a assinatura do contrato de prestação de serviços.

Desta forma, a primeira alegação da empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP não procede.

Em relação a alegação de que a recorrida não apresentou as notas explicativas para análise da qualificação econômico-financeira, cabe informar que, s.m.j., esta está presente no documento nomeado de "10.1. Balanço 2020", previsto nos documentos de habilitação enviado pela empresa vencedora do certame 8330693.

Ademais, a CPDH se manifestou da seguinte forma sobre o tema:

"(...)

Embora não localizadas na documentação encaminhada pela recorrida ALGAR juntada aos autos (8330693), as Notas Explicativas constam na documentação cadastral do SICAF da empresa 8338327 - págs. 61/62), a qual serve como meio para a análise de habilitação, conforme os itens 3 e 5.4 do Edital de Licitação (8270701).

(...)"

Desta forma, a segunda alegação da empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP também não procede.

Em relação a instabilidade do sistema ComprasNet alegado por ambas as recorrentes, cabe as seguintes observações:

Analisando a Ata da sessão pública (8347138) não foi observado, no chat do sistema, nenhuma alegação de instabilidade do sistema pelos licitantes.

Caso houvesse alegação de instabilidade do sistema, caberia ao pregoeiro realizar diligência e constatado a veracidade da informação, suspender a sessão pública, de forma a garantir a igualdade de participação de todos os licitantes.

Ademais, o senhor pregoeiro informa que não verificou nenhuma instabilidade do sistema, conforme Análise de Recurso (8373275), abaixo reproduzido o trecho que interessa:

"(...)

Conforme relatado pela Recorrida, **este Pregoeiro também não verificou no transcorrer da disputa dos lances a instabilidade reclamada pela Recorrente.** Veja que a própria Recorrente ofertou lances conforme se demonstra a seguir ( doc. .8347138, fl. 2), demonstrando que o sistema estava funcionando normalmente:

(...)" (g.n.)

Neste mesmo sentido, é a alegação da empresa vencedora do certame:

"(...)

9. Cumpre registrar inicialmente que a Recorrente tem razão ao afirmar que havia instabilidade

momentânea no site que realizou o certame licitatório. Quando do dia anterior a realização da sessão, o site passou por uma atualização, gerando certa instabilidade, que veio ser sanada horas antes de iniciar a sessão.

10. Desta feita, **quando do início da sessão, que ocorreu às 10:00h do dia 13.12.2021, já não mais havia nenhuma, frisa-se, NENHUMA instabilidade no site que pudesse levar a algum prejuízo aos licitantes em dispor de seus melhores lances na disputa de preços no presente certame.**

(...)" (g.n.)

Ainda, da Ata da Sessão Pública (8347138) verifica-se que houve 8 lances, sendo 4 deles realizado pela recorrente VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME, assim demonstrando, a princípio, que não houve prejuízo na sua participação.

Ademais, a referida empresa alegou em seu recurso:

"(...)

Tal situação levou a Recorrente a reiniciar o sistema comprasnet e com isso não conseguiu acompanhar o certame, com regularidade, a fim de ofertar lances mais favoráveis ao ente Licitante, em relação ao Pregão Eletrônico 0037/2021. **Tanto o é, que se verifica da “Ata de Realização do Pregão Eletrônico”, que quando do registro dos lances enviados pela Recorrente, os mesmos já se encontravam há muito ultrapassados.**

(...)" (g.n.)

Do trecho supracitado depreende-se, s.m.j., que a recorrente alega que devido a instabilidade do sistema os lances demoravam para serem registrados e assim, quando registrados já haviam lances inferiores aos enviados pela recorrente.

Todavia, observa-se na Ata da Sessão Pública que a recorrente ofertou o maior preço em sua proposta comercial e durante a fase de disputa realizou reduções marginais que não alcançaram os preços das propostas iniciais das demais licitantes, assim a alegação de que "*... quando do registro dos lances enviados pela Recorrente, os mesmos já se encontravam há muito ultrapassados.*" não procede, uma vez que, em toda a fase de disputa este licitante sempre esteve em último lugar, desta forma não há possibilidade dos lances enviados pela recorrente serem "*ultrapassados*", uma vez que, nunca foram inferiores a nenhum outro lance registrado em Ata.

Outrossim, registra-se que a presente licitação foi composta por dois itens, sendo a fase de lances realizadas simultaneamente e não houve reclamações similares no item 2 que já foi adjudicado e homologado.

Por todo o exposto, entende-se que a alegação de instabilidade do sistema, também, não procede.

Assim, considerando a fundamentação apresentada e analisando as razões e contrarrazões do Recurso Administrativo, a manifestação da área técnica desta Corte e do senhor Pregoeiro, esta Assessoria conclui que o recurso não merece ser provido.

## **II - Da Homologação do certame**

Caso seja acolhido o entendimento desta Assessoria, decidindo-se pelo não provimento do recurso, cabível a avaliação quanto à regularidade do procedimento no que diz respeito ao item 1, para

fins de adjudicação do objeto e consequente homologação do certame em relação ao referido item, considerando o que dispõe o artigo 45 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

O Edital foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira 3ª Região (8271405), no Diário Oficial da União - D.O.U. (8278127), no sistema compras governamentais (8278271) e no portal da transparência do TRF3R (8278720); foi observado o prazo legal entre a data da última disponibilização do instrumento convocatório e a sessão do certame, conforme Certidão RILI nº 8301899.

Do Encaminhamento PREGOEIRO\$373985 constou a informação do Senhor Pregoeiro, conforme segue:

(...)"

Para o item 01 foram apresentadas 05 (cinco) propostas (doc.8330632), todas devidamente classificadas. A empresa ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A foi declarada vencedora para o item no valor total de R 2.351.999,92, conforme doc. 8347138 (fl.5).

Pelas razões expostas acima, e considerando que o valor ofertado para o item 01 é compatível com os preços estimados e que a proposta apresentada atende aos requisitos do Edital, conforme parecer da equipe de apoio, a proposta da empresa vencedora foi aceita pelo Pregoeiro e o item foi declarado vencedor, conforme o documento citado anteriormente.

As empresas VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME e MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP apresentaram recurso contra o resultado de julgamento (docs. 8373030 e 8373042).

Dessa forma, encaminhamos as análises de recursos 8373275 e 8373546, referentes aos recursos das empresas VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – ME (doc.8373030) e MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP (doc.8373030) para manifestação e posterior envio à autoridade superior para decisão.

Caso a decisão seja pelo indeferimento dos recursos, ratificando a manifestação do Pregoeiro, sugere-se a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Observamos que o item 02 já foi homologado conforme doc. 8367933

(...)"

Por todo o exposto, a Assessoria opina pela regularidade da tramitação do expediente, uma vez que foram cumpridos os dispositivos legais e editalícios, encontrando-se, portanto, apto à adjudicação do objeto à licitante vencedora do item 1, bem como à homologação do referido item do Pregão Eletrônico nº 037/2021 - RP (8270701), em cumprimento ao disposto no artigo 43, inciso VI, da [Lei nº 8.666/1993](#), e artigo 4º, incisos XXI e XXII, da [Lei nº 10.520/2002](#), bem como, ao estabelecido no artigo 6º, incisos VIII e IX, e no artigo 13, incisos V e VI do [Decreto nº 10.024/2019](#).

**É o parecer.**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel, Assessora de Licitações e Contratos**, em 27/12/2021, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **8375501** e o código CRC **EE1877DD**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

## DESPACHO Nº 8375777/2021 - PRESI/GABPRES/ALIC

Processo SEI nº 0284915-97.2021.4.03.8000

Documento nº 8375777

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 037/2021 - RP (8270701) cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresas especializadas no provimento de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, em fibra óptica, para conexão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e de 9 (nove) sites da Seção Judiciária de São Paulo – SJSP à rede mundial de computadores – INTERNET, com instalação, configuração de equipamentos e de enlaces de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, pelo período de 48 meses, conforme quantidades e especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I - 8270737).

Diante do Parecer ALIC8375501, e, considerando as manifestações nele referidas, bem como o contido nas decisões do Senhor Pregoeiro (8373275 e 8373546) e o mais que dos autos consta, nega-se provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EP8373030) e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA. – MI (8373042).

Ainda com lastro no referido parecer, informando sobre a observância dos dispositivos legais pertinentes, e diante do que dispõe o artigo 45 do [Decreto nº 10.024/2019](#), adjudica-se o objeto à licitante vencedora do item 1, com valor total de R\$ 2.351.999,92 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme doc.8347138 e homologa-se o item 1 do certame, em cumprimento ao artigo 43, inciso VI, da [Lei nº 8.666/1993](#), e artigo 4º, incisos XXI e XXII, da [Lei nº 10.520/2002](#), bem como ao estabelecido no artigo 6º, incisos VIII e IX, e no artigo 13, incisos V e VI, do [Decreto nº 10.024/2019](#).

À SADI/DILI para providências.

Dê-se ciência ao Gabinete da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo, Diretor-Geral**, em 27/12/2021, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8375777** e o código CRC **E5CCDE2F**.